

Registro: 2015.0000255973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004229-78.2009.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes SILVIO LUIS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), SIDNEI VIEIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), SILVINO VIEIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e SIRLENE APARECIDA GONÇALVES MARINHO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAPHAEL RASPANTINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 15 de abril de 2015

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 2936

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0004229-78.2009.8.26.0457 APELANTES: SILVIO LUIZ GONÇALVES E OUTROS

APELADO: RAPHAEL RASPANTINI

COMARCA: PIRASSUNUNGA

JUIZ "A QUO": JORGE CORTE JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Atropelamento de pedestre em Via Pública. Óbito. Ação de Indenização por Danos Morais. Sentença de Procedência em Parte. Inconformismo. Acolhimento em Parte. Conjunto probatório acostado aos Autos demonstra responsabilidade do Réu no acidente de trânsito causado. Velocidade incompatível com o local. Dever de Indenizar. Danos Morais majorados. Sentença de Primeiro Grau reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE para majorar a Indenização por Danos Morais imposta ao montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), restando, no mais, integralmente mantida a r. Sentença recorrida, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 259/264 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou Procedente em Parte o pedido formulado para condenar o Réu no pagamento, em favor dos Autores, do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de Danos Morais. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca entre as Partes.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 270/278) alegando, em apertada síntese, que o Réu trafegava a uma velocidade de 117 quilômetros por hora, em uma Via Pública cuja velocidade máxima permitida era de 50 quilômetros por hora, causando óbito da vítima por ele atropelada, razão pela qual deve a condenação imposta a título de Danos Morais ser majorada. Sustentam deva haver a elevação dos honorários advocatícios. Requerem o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 279), tempestivo, processado regularmente e sem apresentação das Contrarrazões.



É o breve Relatório.

"Silvio Luís Gonçalves", "Sidnei Vieira Gonçalves", "Silvino Vieira Gonçalves" e "Sirlene Aparecida Gonçalves Marinho da Cruz", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais contra "Raphael Raspantini", ora Apelado.

Para tanto, alegaram serem os filhos da vítima fatal que, em 31 de agosto de 2007, o Réu, guiando veículo de sua propriedade em alta velocidade pela Avenida Prudente de Moraes, atropelou "Laurinda Lazaro Gonçalves", de forma que a vítima foi projetada para debaixo do automóvel, sendo arrastada por dezenas de metros, vindo a óbito instantaneamente. Por tais razões, propuseram a presente Demanda pretendendo Indenização por Danos Morais no montante de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

Em que pese o entendimento do Digno Juízo de Primeira Instância, o Recurso merece Provimento em Parte.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda, estabelece a Norma Legal capitulada no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil do Réu ao conduzir seu veículo em velocidade totalmente incompatível para o local, e bem acima da permitida pela Via Pública na qual ocorreu o sinistro em questão, ocasionado o atropelamento e o óbito da genitora dos Autores.

O Laudo Pericial carreado ao Feito indicou que o Requerido



trafegava em velocidade de aproximadamente 117 quilômetros por hora em faixa de rolamento na qual a máxima celeridade permitida é de 50 quilômetros por hora e, ainda, que, após atropelar a vítima, ante a violência da colisão, ainda a arrastou por aproximadamente 50 metros (fl. 46)!

Ademais, a testemunha "Talita Gonçalves", embora quando do seu depoimento nestes Autos não se recordasse dos fatos (fls. 192), narrou, no momento em que inquirida no Distrito Policial de Pirassununga (fl. 58): "(...) quer esclarecer mais uma vez que RAPHAEL estava correndo muito com o veículo e quando atingiu a vítima, esta foi lançada para o alto e o automóvel passou pelo corpo da vítima" (grifos nossos).

Neste mesmo sentido foi o testemunho de "Fernando Antônio Bonani Júnior", o qual afirmou que a vítima saiu de sua Padaria e iniciou a travessia da Rua quando foi violentamente atropelada pelo veículo dirigido pelo Réu, em alta velocidade, talvez em torno de 100 (cem) quilômetros por hora (fls. 193).

Logo, constata-se, evidentemente, a culpa do Requerido pelo acidente de trânsito fatalmente causado, razão pela qual de rigor imputar-lhe a Condenação pelos Danos Morais sofridos pelos Autores ante a perda irreparável da vítima fatal!

No mais, sabe-se que o valor da Reparação do Dano Moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades sócio econômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a majoração da Condenação imposta em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), valor considerado mais compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e



intensidade do sofrimento experimentado pelos ofendidos, sem contudo enriquecêlos, situando-se dentro dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Frise-se que, embora nenhum dos Requerentes efetivamente dependesse financeiramente de sua genitora, é inegável a agonia e a aflição por eles experimentadas ao saberem do falecimento prematuro de ente querido de maneira extremamente violenta e, ainda, por pura imprudência do Requerido.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso, a fim de se majorar a Indenização por Danos Morais imposta ao montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), restando, no mais, integralmente mantida a r. Sentença recorrida, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, devendo serem mantidos tais como arbitrados, considerado o novo valor da indenização arbitrado neste Acórdão.

PENNA MACHADO

Relatora